

PROCESSO Nº	43680/2012
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão Municipal – Recurso Ordinário
RECORRENTE	Leoni Peixoto Barreto
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Leoni Peixoto Barreto**, contador da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá, em face do Acórdão nº 167/2012, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão daquele órgão, relativas ao exercício de 2011, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 27 UPFs/MT.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que *“não houve conduta dolosa que mereça ser sancionada por esse Tribunal”*, bem como que a sua responsabilidade *“limita-se aos lançamentos de fechamento de balanços no encerramento do exercício”*. Aduziu, ainda, que não foi omisso diante do fato de não haver lançamentos de receitas realizados pelo Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá, pois advertiu o órgão por meio de ofícios sobre a necessidade de fazer os ajustes necessários.

Por fim, requereu que o vertente Recurso Ordinário fosse conhecido, e no mérito, provido para que as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá, exercício de 2011, fossem julgadas sem a imposição de qualquer sanção e multa à sua pessoa.

Em ato sequencial, o Conselheiro Presidente José Carlos Novelli exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 270, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 378/379-TCE).

Em vista das razões recursais, a Equipe Técnica se posicionou pelo conhecimento e desprovimento total do Recurso Ordinário, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 167/2012 (fls. 383/390-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.557/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, por seu desprovimento, para manter incólume o Acórdão recorrido (fls. 391/397-TCE).

É o relatório.